

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PARECER CEE Nº 1408 /74

Aprovado por Deliberação
e m 2 / 7 / 7 4

PROCESSO CEE Nº 3284/73

INTERESSADO - IVETE GOMES PEREIRA SAMPAIO

ASSUNTO - Validade de Curso feito no Conservatório de Canto Orfeônico "Maestro Julião", para ingresso em Faculdade, sem Vestibular

CÂMARA DO ENSINO DO TERCEIRO GRAU

RELATOR - CONSELHEIRO WLADEMIR PEREIRA

HISTÓRICO: Ivete Gomes Pereira Sampaio, em 1969, apresentando diploma de Canto Orfeônico, expedido pelo Conservatório de Canto Orfeônico "Maestro Julião", de Campinas, e demais documentos, matriculou-se no 1º ano do Curso de Letras da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de São José do Rio Pardo, sem haver feito vestibular, pois a Faculdade considerou o diploma acima referido como nível superior.

Em 23 de dezembro de 1972, depois de haver freqüentado regularmente o curso, colou grau, publicamente, no Grêmio Riopardense, recebendo o certificado de conclusão do Curso de Letras, com o respectivo Histórico Escolar (doc. de fls. 19). Seu diploma, juntamente com o de seus colegas, foi encaminhado para registre, pela Faculdade de filosofia, Ciências e Letras de São José do Rio Pardo, à Universidade de S. Paulo.

Ao serem examinados os documentos da interessada, a USP constatou irregularidade e encaminhou ao nobre Conselheiro Presidente ofício datado de 6 de dezembro de 1973 em que diz: "Ora, como o curso de canto orfeônico não é de nível superior, tenho a honra de solicitar as dignas determinações de V. Excia. no sentido de serem indicadas as medidas cabíveis para a completa validade do curso feito pela interessada, sem o que o respectivo diploma não poderá ser registrado".

FUNDAMENTAÇÃO: Não resta dúvida quanto ao nível de 2º grau do curso realizado pela requerente no Conservatório de Canto Orfeônico "Maestro Julião". O nobre Conselheiro Jair de Moraes Neves, no Parecer CEE-Nº 847/72, aprovado pelo Pleno, em brilhante e bem fundamentado voto, esgotou assunto, dirimindo as possíveis dúvidas.

Verifica-se assim que embora não caiba a culpa à requerente, sua matrícula decorreu de um erro.

Consultada a Faculdade, o seu Diretor "pro tempore", Prof. Raphael Lia Rolfsen informa que "revendo o arquivo da Secretaria desta Faculdade, verificou-se que o documento que habilitou a aluna a matricular, sem o concurso vestibular, foi realmente, o diploma expedi-

do pelo Conservatório de Canto Orfeônico "Maestro Julião", cuja cópia encontre-se no seu prontuário". Na época, certamente, entendeu-se que esse título corresponderia a curso de nível superior. "Informa ainda que a aluna frequentou regularmente o curso, tendo obtido excelente aproveitamento em todas as séries, conforme se vê do histórico escolar apenso, colando grau em 23 de dezembro de 1972."

No requerimento em que a interessada se dirige a este Conselho (fls.10) informa que "cientificada pela própria USP, de que a lacuna existente restringia-se à falta de vestibular, ~~XXXXXXXXXX~~, de longa data (documento anexo), fazer o Curso de Direito, houve por bem prestar, no dia 15/12/73, Exame Vestibular para a Faculdade de Direito da cidade de Pinhal".

"Publicados os resultados verificou-se sua aprovação, obtendo ainda ótima classificação - 5º lugar, conforme certidão anexa".

Exame Vestibular prestado pela requerente versou sobre o programa seguinte: Português - (interpretação de texto, gramática e literatura luno-brasileira) - Francês, História do Brasil e Cultura Geral.

Anexa ~~XXXXXXXXXXXXXXXXXX~~ programas dos vestibulares dos cursos de Letras e de Direito, solicitando que, após a análise dos mesmos, se considere que a ausência do vestibular foi sanada, pois as matérias dos dois programas são comuns.

Do exame dos documentos existentes no processo observa-se:

1 - A responsabilidade de aceitar um certificado do nível médio, como sendo de Curso Superior, coube única e exclusivamente à Direção da Faculdade, numa época em que campeavam irregularidades, felizmente sanadas pela intervenção decretada pelo CFE.

2 - A Sra. Ivete Gones Pereira Sampaio não prejudicou o interesse de nenhum candidato, pois só foi matriculada porque existiam vagas,

3 - A atual direção da Faculdade informa que "a aluna frequentou, regularmente o curso, tendo obtido excelente aproveitamento em todas as séries, conforme se vê do histórico escolar apenso"...

4- Ao saber que a única falha na sua documentação era a falta de vestibular, matriculou-se e prestou exames na Faculdade de Direito de Pinhal onde as disciplinas constantes ao programa eram as mesmas do Curso de Letras, classificando-se em 5ª lugar.

Diante disso é nossa

CONCLUSÃO: À vista dos elementos constantes do processo, manifesto-me favorável em caráter excepcional à convalidação da matrícula e atos escolares subsequentes praticados por Ivete Gomes Pereira Sampaio, no curso de Letras da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de São José do Rio Pardo

São Paulo, 15 de abril de 1974

a) Conselheiro Wladimir Pereira - Relator

A CÂMARA DO ENSINO DO TERCIRO GRAU, em sessão realizada nesta data, após discussão e votação, adotou como seu Parecer a conclusão do VOTO do nobre Conselheiro.

Presentes os nobres Conselheiros: Alpino Lopes Casali, Frederico Pimentel Gomes, Luiz Ferreira Martins, Oswaldo Aranha Bandeira de Mello, Rivadávia Marques Júnior e Wladimir Pereira.

Sala das Sessões, em 2 de maio de 1974

a) Conselheiro Moacyr Expedito Vaz Guimarães

Presidente

III - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CEE, por unanimidade, aprova a conclusão da Câmara do Terceiro Grau, nos termos do voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 2 de julho de 1974

a) Cons. José Borges do Santos Júnior

Presidente

DECLARAÇÃO DE VOTO

Vencido. Se a matrícula, foi resultado de omissão da Faculdade, ocorrida anteriormente à nomeação do Diretor "pro-tempore", a requerente deverá voltar aos estudos, se, prejudicada, propor contra a Faculdade, que é uma autarquia, ação de perdas e danos.

Sao Paulo, 2 de maio de 1974.

a) Conselheiro Alpinolo Loapes Carali

"Nosso voto, ante o exposto, é no sentido de que o diploma exibido pela interessada é válido, para fins de inscrição nos exames vestibulares e, de ingresso, se classificada, na Faculdade de Ciências e Letras Votuporanga, enquanto vigiar a Portaria Ministerial nº 869, baixada na conformidade do Parecer nº 369, de 6 de julho de 1966, do Conselho Federal de Educação.

"No caso em exame, nessa verificação do conservatório de canto orfeônico "Maestro Julião", de Campinas, onde a interessada - Ivete Gomes Pereira Sampaio - se diplomou, e estabelecimento de ensino musical equiparado, na forma da lei, ao antigo Conservatório Nacional de Canto orfeônico, consoante determina a Portaria Ministerial já citada.

Se se positivar essa equiparação, não vacilaremos em acompanhar o nobre relator - Conselheiro Wladimir Pereira - em sua conclusão favorável à convalidação da matrícula e atos escolares subsequentes praticadas por Ivete Gomes Pereira Sampaio, no Curso de Letras da faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de São José do Rio Pardo.

Se não se tratar de Conservatório equiparando, nosso voto será contrário à conclusão do Parecer exarado no Processo CEE.- nº 3284/73.

Sala "Carlos Pasquale" ,17 de junho de 1.974.

Conselheiro Erasmo de Feritas Nuzzi